



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2025

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA.

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 001/2025 de 02 de janeiro de 2025, no exercício de sua competência, julga e responde as impugnações interpostas pela empresa **ELBER INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A Impugnante alega, em síntese, que verificou claramente que o descritivo do item 01, está direcionando um item que restringe a participação de uma marca/fornecedor específico e ou restringir novas tecnologias.

Face aos argumentos apresentados faz-se as seguintes considerações:

Consta no ANEXO VII – PROCESSO DE PADRONIZAÇÃO do Edital a **justificativa para padronização da contratação**, senão vejamos:

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA PADRONIZAÇÃO DE CÂMARA DE CONSERVAÇÃO DE VACINA DO FABRICANTE INDREL

I. Objeto da padronização

Solicita-se a padronização da câmara vertical de conservação de vacina do fabricante INDREL, conservação de +2°C e +8°C destinada ao armazenamento de imunobiológicos e insumos nas unidades de vacinação e na Farmácia Municipal do Município de Jaboticatubas/MG.

II. Fundamentação legal

A presente solicitação encontra respaldo no art. 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a possibilidade de padronização de bens quando necessária ao interesse público, desde que tecnicamente justificada. Também se ampara na Instrução Normativa SEI nº 14133/2021/ME, que trata dos procedimentos para a padronização e permite, em caráter excepcional, a especificação por marca comercial, mediante justificativa formal.

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Sendo assim, recomenda-se a formalização do processo administrativo para padronização da câmara de conservação vertical da marca INDREL, com base na documentação técnica e legal que acompanha este relatório.

Nota-se que, ao contrário do que afirma a Impugnante, o Edital contém a **JUSTIFICATIVA** da indicação da fabricante, posto que objetiva a **PADRONIZAÇÃO DO OBJETO** a ser adquirido com os equipamentos já utilizados pela Administração, estando em conformidade ao exigido pela Lei 14.133/2021:

*"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:*

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;" (gn)

Foi deflagrado Processo de Padronização prévio à publicação do presente certame, no qual consta a justificativa da padronização. O referido processo de padronização foi publicado no Diário Oficial do Município, conforme Lei Orgânica 10/08/1990, no dia 16/07/2025 e encontra-se disponível para vista no setor de Administração e na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Jaboticatubas.

Portanto, não há que se falar em ausência de justificativas, posto que a Lei autoriza a exigência de marca em editais para padronização do objeto, estando no presente caso, a exigência devidamente justificada.

Corroborando com o exposto, destaco jurisprudência sobre o tema:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO PARA COMPRA DE PNEUS E CÂMARAS DE AR - INDICAÇÃO DE MARCA DE REFERÊNCIA - POSSIBILIDADE - PADRONIZAÇÃO DA QUALIDADE DOS BENS OBJETOS DE AQUISIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. - O edital define as regras do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, obrigando não apenas a Administração, como também os licitantes - Ainda na vigência da Lei 8.666/92, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 270 no sentido de que "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação." - Com o advento da Lei 13.144/21, a matéria foi regulada pelo seu art. 41, segundo o qual "no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência" - Assegurado o direito de recurso e



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

atendido o contraditório e ampla defesa no processo administrativo, não vislumbrada qualquer ilegalidade no edital de licitação para a aquisição de , não resta demonstrada violação de direito líquido e certo a ensejar a Segurança vindicada.

Acórdão

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO” (TJ-MG - Apelação Cível: 5000835-35.2022 .8.13.0343, Relator.: Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, Data de Julgamento: 04/04/2024, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2024) (gn)

“LICITAÇÃO. COMPRA DE EQUIPAMENTOS. IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO DE CURITIBA. NULIDADE ARGÜIDA PELA INDICAÇÃO DE DETERMINADA MARCA DE MICROPROCESSADOR . ESCOLHA QUE ATENDE O PRINCÍPIO DE PADRONIZAÇÃO, PLENAMENTE JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 15, I, DA LEI DE LICITAÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA . “Absolutamente legal o ato da Administração em especificar, no edital de concorrência pública, determinada marca de equipamento de informática, com adoção do princípio da padronização, plenamente justificado pela existência de outros, da mesma marca, que já integram o seu patrimônio, visando não só a harmonização dos serviços de informática, bem como a redução de custos de conservação e manutenção”. (TJ-PR - AC: 712694 PR Apelação Cível - 0071269-4, Relator.: Airvaldo Stela Alves, Data de Julgamento: 15/12/1999, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2000 DJ: 5568) (gn)

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 15 de setembro de 2025.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira